

#### PROJECTO DE LEI N.º 114/VIII

## REGULARIZAÇÃO DE CIDADÃOS ESTRANGEIROS INDOCUMENTADOS

#### Preâmbulo

No segundo semestre de 1996 teve lugar em Portugal um processo de regularização extraordinária da situação de cidadãos estrangeiros indocumentados, ao abrigo da Lei n.º 17/96, de 24 de Maio, que ficou muito longe dos seus proclamados objectivos.

O PCP alertou atempadamente para a possibilidade real de a aplicação da Lei n.º 17/96 se traduzir num relativo fracasso. Apesar de, na altura, por proposta do PCP, ter sido possível introduzir algumas alterações na proposta de lei apresentada pelo Governo, tornando menos problemático o processo de regularização de muitos cidadãos, era manifesto - e o PCP denunciou-o - que alguns aspectos inadequados dessa legislação, como a excessiva policialização do processo, poderiam contribuir para manter na ilegalidade muitos cidadãos que poderiam, nos termos da lei, ter obtido a sua regularização.

O resultado da falta de vontade do Governo para levar a cabo um processo extraordinário de regularização em termos adequados foi que, passados quase cinco anos sobre o encerramento do processo, existem ainda requerimentos em número significativo que não obtiveram até à data uma resolução final, e, pior do que isso, permaneceram indiscutivelmente em Portugal muitos milhares de cidadãos estrangeiros em situação ilegal.

Acontece que, em 1998, o Governo fez publicar o Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, sobre a entrada, saída, permanência e expulsão de estrangeiros do território nacional, consagrando uma política de imigração de «portas fechadas», deixando as



escassas possibilidades de um cidadão estrangeiro ter acesso a um visto de trabalho em Portugal inteiramente nas mãos da vontade discricionária da Administração, e recusando a adopção de um qualquer procedimento legal destinado a possibilitar, sem discriminações injustas, a regularização de muitos milhares de trabalhadores imigrantes que permanecem em Portugal, vivendo e trabalhando nas mais precárias situações.

Apesar de, ainda por iniciativa e proposta do PCP, ter sido possível introduzir alguns melhoramentos significativos na «lei de estrangeiros» aquando da sua apreciação parlamentar, os aspectos essenciais dessa legislação continuam profundamente negativos, tendo o PCP já assumido no seu programa eleitoral o firme propósito de, na presente Legislatura, tomar a iniciativa legislativa com vista à sua revisão global.

Impõe-se, entretanto, sem prejuízo dessa revisão, adoptar, com toda a urgência, medidas legislativas que permitam resolver a situação de milhares de trabalhadores que permanecem em situação ilegal.

Para o PCP, a solução não passa pela reabertura de um processo extraordinário de regularização, limitado no tempo, que venha repetir os erros de processos anteriores e, a prazo, deixar tudo na mesma. E não passa, tão-pouco, como está bem à vista, por mecanismos excepcionais (como o constante do artigo 88.º da actual lei) que deixam a possibilidade de regularização na absoluta discricionariedade do Governo.

A situação dos indocumentados em Portugal constitui uma flagrante violação de direitos fundamentais dos cidadãos. E o Governo não o ignora. O Governo não ignora que as obras públicas do passado recente, do presente, e do futuro próximo, foram em larga medida construídas com o suor de milhares de imigrantes e que muitos de entre eles foram - e são - recrutados por sub-empreiteiros, que lhes negam quaisquer direitos, em alguns casos mesmo o direito ao salário, beneficiando da chantagem que a situação ilegal desses trabalhadores possibilita.



A integração social plena dos cidadãos estrangeiros que se encontram a residir e a trabalhar em Portugal é uma obrigação indeclinável do Estado português. Só por essa via será possível pôr fim à exploração infame a que esses trabalhadores estão sujeitos, respeitar os seus direitos mais elementares, e evitar a eclosão entre nós de manifestações racistas e xenófobas que estão tristemente a ensombrar a Europa nos nosso dias.

O racismo e a xenofobia não se combatem com a exclusão social dos imigrantes, cedendo a pressões racistas e xenófobas. Combatem-se precisamente com a integração social, tratando todos os cidadãos com a dignidade a que, como seres humanos, têm direito.

O PCP propõe assim, através do presente projecto de lei, que os cidadãos estrangeiros que se encontrem a residir em Portugal sem a autorização legalmente necessária possam obter a sua legalização desde que disponham de condições económicas mínimas para assegurar a sua subsistência e, em qualquer caso, desde que tenham cá residido permanentemente nos dois anos anteriores à apresentação do requerimento.

Propõe-se de igual modo a adopção de processos de decisão dotados de transparência, correcção e rigor, a concessão de autorização provisória de residência aos cidadãos que tendo requerido a sua regularização aguardem decisão final, a aplicação extensiva da regularização ao agregado familiar dos requerentes e a adopção de mecanismos de fiscalização democrática do processo através do Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração e, em última instância, pela própria Assembleia da República.

Nestes termos, os Deputados do Grupo Parlamentar do PCP apresentam o seguinte projecto de lei:



#### Artigo 1.º

#### (Objecto)

A presente lei regula os termos e as condições aplicáveis à regularização da situação dos cidadãos não nacionais que se encontrem a residir em Portugal sem a necessária autorização legal.

#### Artigo 2.º

#### (Condições de admissibilidade)

- 1 Os cidadãos que se encontrem a residir em Portugal sem a autorização legalmente necessária podem requerer a regularização da sua situação desde que demonstrem:
- a) Dispor de condições económicas mínimas para assegurar a sua subsistência, designadamente através do exercício de uma actividade profissional remunerada por conta própria ou de outrém;
- b) Permanecer no território nacional desde data anterior a 1 de Janeiro de 2000.
- 2 A situação de desemprego involuntário não obsta à regularização desde que o requerente demonstre ter exercido uma actividade profissional nos termos na alínea a) do número anterior.
- 3 Podem ainda requerer a regularização nos termos da presente lei os cidadãos que, à data da apresentação do requerimento, demonstrem residir permanentemente em Portugal há mais de dois anos.



#### Artigo 3.º

#### (Condições de exclusão)

Não podem beneficiar da regularização prevista na presente lei, os cidadãos que:

- a) Se encontrem em qualquer das circunstâncias previstas como fundamento de expulsão do território nacional, com excepção da entrada irregular no País e do desrespeito das leis portuguesas referentes a estrangeiros.
- b) Tendo sido expulsos do País, se encontrem no período de subsequente interdição de entrada no território nacional.

#### Artigo 4.º

#### (Excepção de procedimento judicial)

- 1 Os cidadãos que requeiram a regularização da sua situação nos termos da presente lei não são susceptíveis de procedimento judicial com base em infracções à legislação laboral ou à relativa à entrada e permanência em território nacional.
- 2 As entidades empregadoras que declarem as situações de irregularidade de emprego nelas praticadas em relação aos cidadãos que requeiram a regularização da sua situação nos termos da presente lei, não são passíveis de procedimento judicial, nem lhes é aplicável o regime correspondente às transgressões decorrentes de tal facto.

#### Artigo 5.º

#### (Suspensão e extinção da instância)

- 1 Até à decisão final dos requerimentos, apresentados no âmbito da presente lei, é suspenso todo o procedimento administrativo ou judicial que tenha sido movido aos requerentes por infrações à legislação sobre imigração.
- 2 A decisão de regularização favorável ao requerente produzirá o efeito da extinção da instância.

#### Artigo 6.º

#### (Apresentação dos requerimentos)

Os cidadãos que pretendam beneficiar da faculdade conferida pela presente lei devem apresentar os seus requerimentos:

- a) Ao Governador Civil da área da sua residência ou ao Ministro da República, caso residam em Região Autónoma.
- b) Na sede ou nas delegações do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

#### Artigo 7.°

#### (Elementos constantes dos requerimentos)

1 — O requerimento a apresentar nos termos da presente lei deve ser assinado pelo requerente, deve conter o seu nome completo, data de nascimento, estado civil, naturalidade, filiação, nacionalidade, lugar de residência habitual, actividade exercida e deve ser acompanhado por uma fotografia.

- 2 O requerimento deve ser instruído com a prova da data de entrada do requerente em território nacional, que consistirá em documento ou em outro meio de prova bastante.
- 3 Caso o requerente formule a sua pretensão ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º, deve ainda instruir o requerimento com documento comprovativo da existência de rendimentos próprios ou declaração de exercício de actividade remunerada, a qual, sendo exercida por conta de outrém, deve ser emitida pela respectiva entidade empregadora.
- 4 Caso não seja possível, por motivo não imputável ao requerente, obter da entidade empregadora a declaração referida no número anterior, pode esta ser substituída por declaração emitida por um sindicato representativo do sector em que o requerente exerça a sua actividade, ou ser feita pelo próprio requerente desde que a sua veracidade seja confirmada por duas testemunhas devidamente identificadas.
- 5 O agregado familiar do requerente, constituído para os efeitos da presente lei, pelas pessoas que com ele residam em economia comum, deve ser identificado nos termos exigidos no n.º 1 para que lhe seja extensivamente aplicado o regime estabelecido na presente lei.
- 6 As entidades habilitadas para a recepção dos requerimentos devem solicitar ao centro de Identificação Civil e Criminal, por telecópia ou por outro meio expedito, o certificado de registo criminal dos requerentes para instrução do processo.

#### Artigo 8.º

#### (Autorização provisória de residência)

1 — A entidade receptora dos requerimentos apresentados na presente lei deve emitir um documento comprovativo da sua recepção, a entregar ao requerente, que funciona



como autorização provisória de residência para os cidadãos abrangidos até à decisão definitiva sobre a sua situação.

2 — O documento referido no número anterior tem a validade de 90 dias, prorrogáveis por iguais períodos até que seja tomada uma decisão definitiva sobre a situação do seu titular.

#### Artigo 9.°

#### (Processo de decisão)

- 1 A decisão sobre os requerimentos apresentados nos termos da presente lei compete ao Ministro da Administração Interna, sendo precedida de parecer do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.
- 2 Nos 30 dias seguintes à apresentação de qualquer requerimento pode o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras solicitar ao requerente a junção de elementos em falta.
- 3 Os elementos a solicitar devem sê-lo directamente para o endereço indicado pelo requerente, por carta registada com aviso de recepção, devendo a resposta deste efectuar-se no prazo máximo de 30 dias.
- 4 A decisão final favorável ao requerimento apresentado, com a aplicabilidade extensiva ao agregado familiar, implica a concessão de autorização de residência nos termos legais.
- 5 De decisão desfavorável ao requerimento apresentado cabe recurso contencioso que suspende os efeitos dessa decisão até trânsito em julgado.

#### Artigo 10.°

#### (Aplicação extensiva)

- 1 O regime de regularização previsto na presente lei é automaticamente aplicável aos cidadãos que tenham requerido a sua regularização ao abrigo do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, e do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, e cujos processo se encontrem pendentes.
- 2 A regularização obtida nos termos do presente artigo é também extensiva ao agregado familiar do requerente.

#### Artigo 11.º

#### (Acompanhamento)

- 1 Compete especialmente ao Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração acompanhar a aplicação da presente lei.
- 2 Para os efeitos previstos no número anterior deve o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras fornecer ao Conselho Consultivo toda a informação pertinente relativa à aplicação da presente lei, designadamente sobre os requerimentos entrados, deferimentos, indeferimentos e respectivas causas.
- 3 O acompanhamento da aplicação da presente lei efectua-se designadamente através de reuniões regulares com o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, sem prejuízo de outras providências que o Conselho Consultivo entenda adoptar.
- 4 Com vista ao acompanhamento adequado da aplicação da presente lei o Conselho Consultivo tem acesso a todos os documentos constantes dos processos individuais de regularização e pode pronunciar-se junto do SEF sobre a correcção dos procedimentos utilizados por este Serviço.



5 — Compete ainda ao Conselho Consultivo apresentar à Assembleia da República um relatório sobre a aplicação da presente lei, passado um ano sobre a sua entrada em vigor, ou antes, se o entender conveniente.

Assembleia da República, 28 de Fevereiro de 2000. — Os Deputados do PCP: *António Filipe — Octávio Teixeira — Bernardino Soares — Natália Filipe* e mais uma assinatura ilegível.



#### PROJECTO DE LEI N.º 114/VIII (REGULARIZAÇÃO DE CIDADÃOS ESTRANGEIROS INDOCUMENTADOS)

#### PROJECTO DE LEI N.º 117/VIII (PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE IMIGRANTES CLANDESTINOS)

#### Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

#### Relatório

#### I - Nota prévia

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista, bem como posteriormente o Bloco de Esquerda, tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República projectos de lei que incidiram sobre a «regularização extraordinária de imigrantes clandestinos».

Essa apresentação foi efectuada nos termos do artigo 167.º da CRP e do artigo 130.º do Regimento, reunindo ainda os requisitos formais previstos no artigo 137.º do Regimento.

#### II - Do objecto e motivação do projecto de lei n.º 114/VIII, do PCP

Consideram os proponentes que a Lei n.º 17/96, de 24 de Maio, ficou muito longe dos seus proclamados objectivos.



Entendem os subscritores que a integração social plena dos cidadãos estrangeiros que se encontram a residir e a trabalhar em Portugal é uma obrigação indeclinável do Estado português.

O PCP propõe assim, através do presente projecto de lei:

- 1) Que os cidadãos estrangeiros que se encontrem a residir em Portugal sem a autorização legalmente necessária possam obter a sua legalização desde que disponham de condições económicas mínimas para assegurar a sua subsistência e, em qualquer caso, desde que tenham cá residido permanentemente nos dois anos anteriores à apresentação do requerimento.
- 2) Propõe-se, de igual modo, a adopção de processos de decisão dotados de transparência, correcção e rigor, a concessão de autorização provisória de residência aos cidadãos que tendo requerido a sua regularização aguardem decisão final, a aplicação extensiva da regularização ao agregado familiar dos requerentes e a adopção de mecanismos de fiscalização democrática do processo através do Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração e, em última instância, pela própria Assembleia da República.

#### III - Do objecto e motivação do projecto de lei n.º 117/VIII, do BE

O projecto vertente tem por objecto último a regulamentação da regularização extraordinária da situação de cidadãos estrangeiros não comunitários que se encontrem a residir em território nacional sem a necessária autorização legal e aí tenham entrado até 31 de Dezembro de 1999.

Entendem os proponentes que a situação irregular em que se encontram os homens e mulheres oriundos de vários países do continente africano, europeu, asiático e americano actualmente em Portugal dão espaço ao trabalho clandestino e precário, à



exploração da mão-de-obra barata, à recusa de pagamento de salários e à total desregulamentação laboral

Assim o projecto do Bloco de Esquerda contempla os seguintes aspectos essenciais:

- 1 Admissão de todos os cidadãos estrangeiros que tenham entrado em Portugal até 31 de Dezembro de 1999 e que possuam condições mínimas de subsistência.
- 2 Introdução de procedimentos de natureza criminal para as entidades que, empregando um cidadão irregular, se recusem a conceder declaração comprovativa da situação laboral do trabalhador, dada a má-fé subjacente a essa recusa que é reveladora de intenção de promover o trabalho clandestino.
- 3 Simplificação do pedido, permitindo a aceitação de todos os meios documentais legalmente admissíveis, visto que a burocratização foi um aspecto que dificultou muito o processo de regularização regulamentado pela Lei n.º 17/96.
- 4 Optou-se por manter a responsabilidade de decisão do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, mas reforça-se o direito a recurso, remetendo a respectiva decisão para uma estrutura paritária entre Estado e sociedade civil.

#### IV - A Constituição da República Portuguesa e os direitos dos estrangeiros

Dispõe o artigo 1.º da Constituição, que Portugal é «uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária». Ao erigirmos a dignidade da pessoa humana como valor primeiro em que se baseia Portugal estamos a criar um critério bastante claro, à luz do qual deverão ser analisadas todas as normas referentes a estrangeiros.

Para analisar a situação dos estrangeiros em Portugal em matéria de direitos humanos há que ter presente o lugar central que os direitos fundamentais ocupam na



Constituição, cujas normas sobre direitos fundamentais «devem ser interpretadas e integradas de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem».

O princípio da universalidade dos direitos e deveres fundamentais está consagrado no artigo 12.º, onde se determina que todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consagrados na Constituição. Os direitos fundamentais são para a Constituição os direitos de todos e não apanágio dos cidadãos portugueses, a não ser quando a Constituição ou lei (com «autorização constitucional) estabeleça uma «reserva de direitos para nacionais ou cidadãos portugueses».

Dispõe, por seu turno, o artigo 13.º que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei e que ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

O princípio de equiparação de direitos entre os estrangeiros e os cidadãos portugueses encontra-se consagrado no artigo 15.°, n.º 1, da CRP.

O n.º 2 consagra, no entanto, excepções a esta regra da equiparação dos estrangeiros aos portugueses. Há direitos que são reservados aos cidadãos portugueses, designadamente o exercício de funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses são excepções à regra da equiparação.

De referir ainda que o artigo 59.º da Constituição reconhece a todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, o direito à retribuição do trabalho, à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, à prestação de trabalho em condições de higiene e segurança, ao repouso e aos lazeres e à assistência material. Volta aqui a reafirmar-se, no que respeita aos direitos dos trabalhadores, o princípio fundamental da igualdade, estabelecido em geral no artigo 13.º.



No douto entendimento de JJ. Gomes Canotilho e Vital Moreira, embora quanto à cidadania a proibição de discriminação já resultaria em princípio do artigo 15.°, a Constituição quis salientar a inadmissibilidade de disparidade de tratamento legal entre trabalhadores nacionais e estrangeiros.

Quanto à proibição de discriminação com base no território de origem, ela tem expressão concreta no artigo 230.°, alínea c), mas o princípio geral da proibição de discriminação abrange não só a proibição da reserva de exercício de profissão ou de acesso a qualquer cargo público com base no território de origem mas também a prioridade na colocação com base em idêntico critério.

Em termos de revisão constitucional, no tocante aos artigos directamente relacionados com a matéria em apreço, não se verificaram alterações em termos de texto final, embora tivessem surgido propostas (que acabaram por ser rejeitadas) para os artigos 13.º e 15.º.

Assim, permitimo-nos destacar somente a alteração sofrida no artigo 26.º da CRP, no qual se aditou um inciso que constitucionaliza a protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

#### «Artigo 26.°

#### Outros direitos pessoais

1 — A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.»



Esta solução, sem embargo de natureza imediatamente preceptiva dos direitos, liberdades e garantias, não deixará de reforçar, a vários títulos, a sua efectividade, designadamente no domínio de normas não exequíveis por si próprias.

Nesta matéria destaca-se ainda os artigos 15.º (Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus) e 59.º, n.º 1, alínea e), da CRP.

Por força do artigo 15.º «os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam de direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português».

O preceito do n.º 1 inscreve-se na orientação mais avançada quanto ao reconhecimento de direitos fundamentais a estrangeiros e apátridas. A Constituição, salvo as excepções do n.º 2, não faz depender da cidadania portuguesa o gozo dos direitos fundamentais, bem como a sujeição aos deveres fundamentais. O princípio é a equiparação dos estrangeiros e apátridas com os cidadãos portugueses. O mesmo princípio geral é estabelecido pelo Código Civil (artigo 14.º) quanto aos direitos civis. É o que se chama tratamento nacional, isto é, um tratamento pelo menos tão favorável como concedido ao cidadão do país, designadamente no que respeita a um certo número de direitos fundamentais.

Tal como doutamente observam JJ. Gomes Canotilho e Vital Moreira, «salvo disposição em contrário, a equiparação vale para todos os direitos, pelo que os cidadãos estrangeiros e os apátridas, além da tradicional paridade civil e dos clássicos direitos de liberdade, gozam também dos direitos de prestação, como por exemplo, o direito à saúde, ao ensino, à habitação, etc. Quanto aos direitos dos trabalhadores, é à própria Constituição a proibir qualquer distinção segundo a nacionalidade (artigo 59. n.º 1)».

Contudo, a Constituição prescreve ao princípio da equiparação e admite que a lei estabeleça outras. As primeiras são: direitos políticos e funções públicas de carácter não predominantemente técnico (n.º 2) e serviço nas forças armadas.

A lei não é livre no estabelecimento de outras exclusões de direitos aos estrangeiros. Sendo a equiparação a regra, todas as excepções tem de ser justificadas e limitadas.



Aliás, as excepções só podem ser determinadas através de lei formal da Assembleia da república, ela mesma heteronomamente vinculada aos princípios consagrados neste artigo.

#### V - Dos processos de regularização extraordinária

#### 5.1 - O Decreto-Lei n.º 212/92, de 12 de Outubro:

O Governo aprovou o decreto-lei em causa, com base na autorização legislativa que lhe foi conferida pela Lei n.º 13/92, de 13 de Julho, para aprovar medidas excepcionais destinadas a regularizar a situação dos cidadãos comunitários que se encontrem no País em violação das normas respeitantes à concessão de autorização de residência. E aprovou também, ao abrigo da mesma lei de autorização, o Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, que estabelecia o novo regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território nacional.

No âmbito deste primeiro processo de regularização deram entrada no Grupo Técnico de Avaliação e Decisão (GTAD) cerca de 34 500 processos, dos quais 5000 foram mandados arquivar em virtude de os respectivos interessados não os terem completado em devido tempo, depois de notificados para o efeito.

Assim, mereceram despacho do grupo 29 500 pedidos, envolvendo aproximadamente 40 000 pessoas, visto que muitos dos processos em causa englobavam agregados familiares constituídos por sete e mais pessoas.

Ao longo da VI Legislatura os grupos parlamentares, na oposição, apresentaram projectos de lei relativos à regularização extraordinária de estrangeiros no território português, que acabaram por ser rejeitados. O Partido Socialista apresentou os projectos de lei n.º 1/VI (Regularização extraordinária de estrangeiros não comunitários em situação irregular) e n.º 384/VI (Novo período de regularização extraordinária) e, por seu turno, o Partido Comunista apresentou o projecto de lei n.º 383/VI



(Regularização extraordinária da situação dos cidadãos que residam ilegalmente em Portugal) e Os Verdes o projecto de lei n.º 377/VI. com o mesmo objecto.

5.2 - A Lei n.º 17/96, de 24 de Maio:

Esta lei resultou da fusão da proposta de lei n.º 16/VII e dos projectos de lei 19/VII, de Os Verdes, e 116/VII, do PCP.

A Lei n.º 17/96, de 24 de Maio, estabelece um processo de regularização extraordinária da situação de cidadãos originários de países de língua oficial portuguesa que se encontrem a residir em território nacional sem autorização legal. Este regime é extensivo, em determinadas condições, aos demais cidadãos estrangeiros não comunitários ou equiparados.

Os pedidos de regularização extraordinária devem ser formulados no prazo de seis meses, a contar da data da entrada em vigor da lei.

Ao Ministério Público compete formular o pedido de regularização extraordinária relativamente a menores a quem falte o representante legal ou a pessoa à qual tenham sido confiados.

Segundo informações prestadas pelo Serviço de Estrangeiros, o processo de regularização extraordinária encontra-se concluído no que respeita aos 31 117 processos que foram admitidos.

Foi efectuada uma proposta de deferimento em 29 809 processos, proposta de indeferimento em 687, proposta de deserção do procedimento em 547, e encontram-se 74 processos pendentes, cujos titulares se encontram indicados no Sistema de Informações Schengen (SIS), pelo que aguardam o desenvolvimento das consultas já efectuadas através do Gabinete SIRENE junto das autoridades emissoras das medidas NSIS.



#### VI - Visão comparativa da regularização extraordinária

Os procedimentos de regularização extraordinária de cidadãos estrangeiros em situação ilegal já não são novidade no território da EU. Temos o exemplo da vizinha Espanha, da Itália e da França, que já os utilizam desde 1981.

Todos estes procedimentos têm uma causa comum: a constatação de que existe uma comunidade estrangeira em situação irregular. E também objectivos convergentes: a tentativa de integração dessas pessoas na sociedade e a de, pela via indirecta, dificultar a imigração clandestina.

Os diplomas de regularização existentes nesses países contemplam, no entanto, aspectos comuns:

- 1 Impõem requisitos a preencher pelo estrangeiro para que possa ser abrangido pela respectiva providência legislativa extraordinária.
- 2— Prevêem um prazo relativamente curto para que o estrangeiro possa requerer a sua legalização.
- 3 Admitem causas de exclusão, não podendo os estrangeiros abrangidos por uma dessas causas, e que reunam os outros requisitos enumerados na lei, requerer a sua regularização.
- 4 Não admitem o procedimento judicial com base em infrações às legislações, quer laboral quer relativa à entrada e permanência em território nacional, desde que seja requerida a regularização;
- 5 Consagram um processo expedito de análise dos pedidos, feita por grupos de trabalho criados para o efeito.



## VII - Das opções contidas nos projectos vertentes (*vide* Anexo I, que integra quadro comparativo do processo de regularização extraordinária)

O projecto de lei n.º 114/VIII é composto por 11 artigos ao longo dos quais se traça um regime regulador dos termos e das condições aplicáveis à regularização da situação dos cidadãos não nacionais que se encontrem a residir em Portugal sem a necessária autorização legal.

Estabelece-se como condições de admissibilidade que os cidadãos que se encontrem a residir em Portugal sem a autorização legalmente necessária podem requerer a regularização da sua situação desde que demonstrem preencher os seguintes requisitos:

- a) Dispor de condições económicas mínimas para assegurar a sua subsistência, designadamente através do exercício de uma actividade profissional remunerada por conta própria ou de outrém;
  - b) Permanecer no território nacional desde data anterior a 1 de Janeiro de 2000.

Estabelece-se ainda que a situação de desemprego involuntário não obsta à regularização desde que o requerente demonstre ter exercido uma actividade profissional nos termos na alínea a) do número anterior.

Podem ainda requerer a regularização nos termos da presente lei os cidadãos que, à data da apresentação do requerimento, demonstrem residir permanentemente em Portugal há mais de dois anos.

Por seu turno, o Bloco de Esquerda estabelece como condições de admissibilidade que podem requerer a regularização extraordinária, nos termos da presente lei, todos os cidadãos estrangeiros não comunitários que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:



- a) Tenham entrado no País a 31 de Dezembro de 1999, e aqui tenham permanecido de forma continuada;
- b) Disponham de condições económicas mínimas para assegurar a sua subsistência, designadamente através do exercício de uma actividade profissional remunerada.

Podem ainda requerer a regularização extraordinária os cidadãos que, embora não cumpram a condição explicitada na alínea b) do artigo anterior, comprovem ter exercido uma actividade profissional durante um período mínimo de seis meses, nos últimos dois anos.

Quanto às causas de não admissão, o Grupo Parlamentar do PCP estabelece que não podem beneficiar da regularização prevista na presente lei, os cidadãos que:

- a) Se encontrem em qualquer das circunstâncias previstas como fundamento de expulsão do território nacional, com excepção da entrada irregular no País e do desrespeito das leis portuguesas referentes a estrangeiros;
- b) Tendo sido expulsos do País, se encontrem no período de subsequente interdição de entrada no território nacional.
  - O Bloco de Esquerda elenca como causas de não admissão as seguintes:
- a) Tenham sido condenados, por sentença transitada em julgado, em pena privativa de liberdade superior a dois anos;
- b) Se encontrem em quaisquer das circunstâncias previstas como fundamento de expulsão do território nacional, com a excepção da entrada e permanência irregular em território nacional, desde que o reconhecimento de tais circunstâncias seja feito por autoridade judicial;



c) Tendo sido objecto de uma decisão de expulsão do País, se encontrem no período de subsequente interdição de entrada em território nacional, desde que tal decisão não tenha sido por fundamento a violação das normas que regulam a entrada e a permanência no País.

Ressalva-se ainda que não é condição de exclusão encontrar-se indicado no Sistema de Informações Shengen, excepto nos casos enunciados no artigo anterior.

Ainda em sede de princípios fundamentais estabelece-se a suspensão do procedimento criminal e ordenacional movido por infrações à legislação sobre emigração.

O Grupo Parlamentar do PCP estabelece-o nos seguintes termos:

- Os cidadãos que requeiram a regularização da sua situação nos termos da presente lei não são susceptíveis de procedimento judicial com base em infracções à legislação laboral ou à relativa à entrada e permanência em território nacional.
- As entidades empregadoras que declarem as situações de irregularidade de emprego nelas praticadas em relação aos cidadãos que requeiram a regularização da sua situação nos termos da presente lei não são passíveis de procedimento judicial, nem lhes é aplicável o regime correspondente às transgressões decorrentes de tal facto.

Consagra-se no artigo 5.º do projecto de diploma que até à decisão final dos requerimentos, apresentados no âmbito da presente lei, é suspenso todo o procedimento administrativo ou judicial que tenha sido movido aos requerentes por infrações à legislação sobre imigração.

O Bloco de Esquerda, de forma similar, vem prever que durante a pendência do processo de regularização é suspenso todo o procedimento criminal e contraordenacional que tenha sido movido ao interessado por infrações à legislação sobre a imigração, sem prejuízo das excepções previstas no artigo 3.°.



Será suspensa a instância em todo os procedimentos administrativos em que esteja em causa a aplicação da legislação relativa à entrada e permanência de estrangeiros em território nacional e que se encontrem quer na fase graciosa quer na fase contenciosa e digam respeito a requerente da regularização da sua situação nos termos da presente lei, ou pessoas que possam vir a ser abrangidos por ela.

Comina-se que a regularização extraordinária definitiva determina a extinção de responsabilidade criminal e contra-ordenacional relativa à entrada e permanência em território nacional, com excepção das infracções aos artigos 93.º e 94.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, e as infracções previstas nos artigos 134.º e 135.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto.

Quanto às entidades que declarem empregar cidadãos abrangidos pelo presente diploma, as mesmas não são passíveis de procedimento criminal e contra-ordenacional, excepto se as situações se enquadrarem no artigos 169.°, 170.° e 299.° do Código Penal.

Serão objecto de procedimento contra-ordenacional as entidades que, empregando um cidadão em situação irregular, se recusem a conceder-lhe declaração comprovativa da sua situação laboral, ficando impedidas de se candidatarem a concursos públicos durante o prazo de cinco anos.

Igual sanção será aplicada às entidades que tenham contratos com sub-empreiteiros que se recusem a conceder aos seus trabalhadores declaração comprovativa da sua situação laboral.

A fiscalização desta situação é da incumbência da Inspecção-Geral do Trabalho, podendo qualquer pessoal, individual ou colectiva, denunciar as infrações de que tenha conhecimento, cabendo ao Ministério Público o procedimento contraordenacional e decidir a inibição de candidatura a concursos públicos.



#### Tramitação processual

#### Do projecto de lei n.º 114/VIII

Os cidadãos que pretendam beneficiar deste processo devem apresentar os seus requerimentos:

- a) Ao governador civil da área da sua residência ou ao Ministro da República, caso residam em região autónoma;
  - b) Na sede ou nas delegações do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Deverão constar destes requerimentos os seguintes elementos:

- O requerimento a apresentar nos termos da presente lei deve ser assinado pelo requerente, deve conter o seu nome completo, data de nascimento, estado civil, naturalidade, filiação, nacionalidade, lugar de residência habitual, actividade exercida e deve ser acompanhado por uma fotografia.
- O requerimento deve ser instruído com a prova da data de entrada do requerente em território nacional, que consistirá em documento ou em outro meio de prova bastante.
- Caso o requerente formule a sua pretensão ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º deve ainda instruir o requerimento com documento comprovativo da existência de rendimentos próprios ou declaração de exercício de actividade remunerada, a qual, sendo exercida por conta de outrém, deve ser emitida pela respectiva entidade empregadora.
- Caso não seja possível, por motivo não imputável ao requerente, obter da entidade empregadora a declaração referida no número anterior, pode esta ser substituída por declaração emitida por um sindicato representativo do sector em que o requerente



exerça a sua actividade, ou ser feita pelo próprio requerente desde que a sua veracidade seja confirmada por duas testemunhas devidamente identificados.

A entidade receptora dos requerimentos apresentados na presente lei deve emitir um documento comprovativo da sua recepção, a entregar ao requerente, que funciona como autorização provisória de residência para os cidadãos abrangidos até à decisão definitiva sobre a sua situação.

Esse documento tem a validade de 90 dias, prorrogáveis por iguais períodos até que seja tomada uma decisão definitiva sobre a situação do seu titular.

O processo decisório será da competência do Ministro da Administração Interna, sendo precedida de parecer do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras. Nos 30 dias seguintes à apresentação de qualquer requerimento pode o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras solicitar ao requerente a junção de elementos em falta.

Os elementos a solicitar devem sê-lo directamente para o endereço indicado pelo requerente, por carta registada com aviso de recepção, devendo a resposta deste efectuar-se no prazo máximo de 30 dias.

A decisão final favorável ao requerimento apresentado, com a aplicabilidade extensiva ao agregado familiar, implica a concessão de autorização de residência nos termos legais.

De decisão desfavorável ao requerimento apresentado cabe recurso contencioso que suspende os efeitos dessa decisão até trânsito em julgado.

O regime de regularização previsto na presente lei é automaticamente aplicável aos cidadãos que tenham requerido a sua regularização ao abrigo do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, e do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, e cujos processo se encontrem pendentes.

A regularização obtida nos termos do presente artigo é também extensiva ao agregado familiar do requerente.



Ao Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração cabe acompanhar a aplicação da presente lei.

Para os efeitos previstos no número anterior deve o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras fornecer ao Conselho Consultivo toda a informação pertinente relativa à aplicação da presente lei, designadamente sobre os requerimentos entrados, deferimentos, indeferimentos e respectivas causas.

O acompanhamento da aplicação da presente lei efectua-se, designadamente, através de reuniões regulares com o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, sem prejuízo de outras providências que o Conselho Consultivo entenda adoptar.

Com vista ao acompanhamento adequado da aplicação da presente lei o Conselho Consultivo tem acesso a todos os documentos constantes dos processos individuais de regularização e pode pronunciar-se junto do SEF sobre a correcção dos procedimentos utilizados por este serviço.

Compete ainda ao Conselho Consultivo apresentar à Assembleia da República um relatório sobre a aplicação da presente lei, passado um ano sobre a sua entrada em vigor, ou antes, se o entender conveniente.

#### Do projecto de lei n.º 117/VIII

Estabelece-se que o pedido de regularização extraordinária é individual e gratuito, formulado em impresso de modelo oficial, dirigido ao Director dos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras e deve ser entregue na sede ou delegações dos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, nos governos civis (ou Ministro da República, no caso das regiões autónomas), ou outras entidades, a decidir por despacho do Ministro da Administração Interna.

Para corroborar o pedido deverá apensado ao mesmo:



- a) Documento que comprove a identidade do requerente, bem como a data de entrada e permanência continuada em território nacional;
- b) Certificado de registo criminal, quando se trate de pessoas com 16 ou mais anos de idade;
  - c) Documento comprovativo de situação económica do requerente;
- d) Documento que comprove as eventuais relações de afinidade com cidadãos nacionais ou residentes em território nacional.

A entidade instrutória responsável é o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, a quem compete receber os pedidos de regularização extraordinária e instruir os respectivos processos.

Os pedidos serão tidos por inadmissíveis quando:

- a) Não observem o disposto no artigo 7.°, n.° 1;
- b) Não estejam instruídos com os documentos referidos na alíneas a) do n.º 2 do artigo 7.º;
- c) Contenham, comprovadamente, falsas declarações ou estejam instruídos com documentos falsos ou alheios.

Estipula- se ainda (artigo 11.º) que o recibo comprovativo da recepção do pedido de regularização extraordinária vale como autorização de residência até à respectiva decisão.

A regularização extraordinária é aplicável automaticamente aos cidadãos que tenham requerido a sua regularização ao abrigo do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, do artigo 8.º da Lei n.º 15/98 e do 88.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, e cujos processos se encontrem pendentes.



Em termos decisórios, prevê-se que a apreciação ao pedido cabe ao director do Serviço de Estrangeiros, que poderá delegar nos delegados regionais, devendo a decisão sobre o pedido de regularização extraordinária deverá ser proferida no prazo de 180 dias da data de recepção do processo completo, ou da recepção dos documentos em falta, nas situações referidas no n.º 3 do artigo 10.º.

No caso de deferimento do pedido, é concedida uma autorização de residência, válida por dois anos, e renovável por iguais períodos, a contar da data em que foi emitida, extensiva ao agregado familiar.

Da decisão de indeferimento do pedido cabe recurso, com efeito suspensivo para a Comissão Nacional para a Regularização Extraordinária.

Da decisão da Comissão Nacional para a Regularização Extraordinária cabe recurso para o tribunal cível de comarca que, em juízo singular, decide em última instância o recurso.

Os proponentes optaram pela criação de uma Comissão Nacional para a Regularização Extraordinária, a qual será composta:

- a) Um representante do Ministério da Administração Interna;
- b) Um representante do Ministério da Justiça;
- c) Um representante do Ministério da Igualdade;
- d) Um representante do Ministério do Trabalho e da Solidariedade;
- e) Um representante da Ordem dos Advogados;
- f) Um representante de associações de imigrantes, a designar por elas;
- g) Um representante de associações de direitos humanos, a designar por elas;
- h) Um representante de cada uma das centrais sindicais.

Essa comissão será competente para:



- a) Decidir sobre os recursos não admissão de pedidos apresentados;
- b) Decidir sobre os recursos das decisões de indeferimento do pedido;
- c) Acompanhar a aplicação da presente lei;
- d) Elaborar um relatório final sobre o processo de regularização, a submeter à aprovação da Assembleia da República.

Pretendem ainda que o Governo adopte as medidas tendentes a assegurar a participação de organizações não governamentais e sindicatos na divulgação, informação e acompanhamento do processo de regularização extraordinária previsto na presente lei.

Os pedidos de regularização extraordinária previstos na presente lei poderão ser formulados no prazo de nove meses a contar da data da sua entrada em vigor.

#### **Parecer**

Os projectos de lei n.º 114/VIII, do PCP, e n.º 117/VIII, do BE, encontram-se em condições constitucionais e regimentais de subir a Plenário, reservando os grupos parlamentares as suas posições de voto para o debate.

Assembleia da República, 28 de Junho de 2000. A Deputada Relatora, *Celeste Correia* — O Presidente da Comissão, *Jorge Lacão*.

*Nota*: — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade (PS, PSD, PCP e BE).



#### Anexo I

#### Quadro comparativo do processo de regularização de imigrantes As diferentes soluções normativas

Sistematização Interna	
PROJECTO DE LEI N.º 114/VIII (PCP)	PROJECTO DE LEI N.º 117/VIII (BE)
(REGULARIZAÇÃO DE CIDADÃOS	PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO ^
ESTRANGEIROS INDOCUMENTADOS)	EXTRAORDINÁRIA DE IMIGRANTES
	CLANDESTINOS
O presente diploma é composto	O presente diploma é composto por 16
por 11 artigos:	artigos:
Artigo 1.° - Objecto; Artigo 2.° -	Artigo 1.°- Objecto; Artigo 2.° -
Condições de admissibilidade; - Artigo 3.°	Condições de admissibilidade; Artigo 3.°
- Condições de exclusão; Artigo 4.º	- Causas de não admissão ; Artigo 4.º -
Excepção do procedimento judicial;	Suspensão e extinção do procedimento
Artigo 5.º Suspensão e extinção da	criminal e contra-ordenacional; Artigo
instância; Artigo 6.º – Apresentação dos	5.°- Insusceptibilidade de procedimento
requerimentos; Artigo 7.º Elementos	criminal e contra-ordenacional; Artigo 6.°
constantes dos requerimentos; Artigo 8.°-	- Procedimento contra-ordenacional;
Autorização provisória de residência;	Artigo 7.º - Formulação e instrução do
Artigo 9.º - Processo de decisão; Artigo	pedido; Artigo 8.º - Recepção do pedido e
10.° - Aplicação extensiva; Artigo 11.° -	instrução do processo; Artigo 9.º -
Acompanhamento;	Agregado familiar; Artigo 10.º - Não
	admissão do pedido; Artigo 11.º -
	Admissão do pedido; Artigo 12.º -
	Apreciação e resposta ao pedido; Artigo
	13.º - Comissão Nacional para a
	Regularização Extraordinária; Artigo 14.º
	- Medidas de apoio; Artigo 15.º - Período
	de vigência; Artigo 16.º - Entrada em
	vigor;

PROJECTO DE LEI N.º 114/VIII (PCP)	PROJECTO DE LEI N.º 117/VIII (BE)
Artigo 1.° (Objecto)	Artigo 1.º (Objecto)
A presente lei regula os termos e as condições aplicáveis à regularização da situação dos cidadãos não nacionais que se encontrem a residir em Portugal sem a necessária autorização legal.	A presente lei regulamenta a regularização extraordinária da situação se de cidadãos estrangeiros não comunitários que se encontrem a residir em território nacional sem a necessária autorização legal, e aí tenham entrado até 31 de Dezembro de 1999.

### Artigo 2.° (Condições de admissibilidade)

- 1 Os cidadãos que se encontrem a residir em Portugal sem a autorização legalmente necessária podem requerer a regularização da sua situação desde que demonstrem:
- a) Dispor de condições económicas mínimas para assegurar a sua subsistência, designadamente através do exercício de uma actividade profissional remunerada por conta própria ou de outrem:
- b) Permanecer no território nacional desde data anterior a 1 de Janeiro de 2000.
- 2 A situação de desemprego involuntário não obsta à regularização desde que o requerente demonstre ter exercido uma actividade profissional nos termos na alínea a) do número anterior.
  - 3 Podem ainda requerer a

### Artigo 2.° (Condições de admissibilidade)

#### 1 – Podem requerer a regularização extraordinária, nos termos da presente lei, todos os cidadãos estrangeiros não comunitários que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Tenham entrado no País a 31 de Dezembro de 1999, e aqui tenham permanecido de forma continuada;
- b) Disponham de condições económicas mínimas para assegurar a sua subsistência, designadamente através do exercício de uma actividade profissional remunerada.
- 2 Podem ainda requerer a regularização extraordinária os cidadãos que, embora não cumpram a condição explicitada na alínea b) do artigo anterior, comprovem ter exercido uma actividade profissional durante um período mínimo de seis meses, nos últimos dois anos.



regularização nos termos da presente lei os cidadãos que, à data da apresentação do requerimento, demonstrem residir permanentemente em Portugal há mais de dois anos.	
PROJECTO DE LEI N.º 114/VIII (PCP)	Projecto de Lei n.º 117/VIII (BE)

### Artigo 3.º (Condições de exclusão)

Não podem beneficiar da regularização prevista na presente lei, os cidadãos que:

- a) Se encontrem em qualquer das circunstâncias previstas como fundamento de expulsão do território nacional, com excepção da entrada irregular no País e do desrespeito das leis portuguesas referentes a estrangeiros.
- b) Tendo sido expulsos do País, se encontrem no período de subsequente interdição de entrada no território nacional.

### Artigo 3.º (Causas de não admissão)

- 1 Não podem beneficiar da regularização extraordinária os cidadãos que:
- a) Tenham sido condenados, por sentença transitada em julgado, em pena privativa de liberdade superior a dois anos;
- b) Se encontrem em quaisquer das circunstâncias previstas como fundamento de expulsão do território nacional, com a excepção da entrada e permanência irregular em território nacional, desde que o reconhecimento de tais circunstâncias seja feito por autoridade judicial;
- c) Tendo sido objecto de uma decisão de expulsão do País, se encontrem no período de subsequente interdição de entrada em território nacional, desde que tal decisão não tenha tido por fundamento a violação das normas que regulam a entrada e a permanência no País.
- 2 Para efeitos de aplicação do presente diploma, não é condição de exclusão encontrar-se indicado no Sistema de Informações Shengen, excepto nos casos enunciados no artigo anterior.

#### PROJECTO DE LEI N.º 114/VIII (PCP)

#### Artigo 5.° (Suspensão e extinção da instância)

- 1 Até à decisão final dos requerimentos, apresentados no âmbito da presente lei, é suspenso todo o procedimento administrativo ou judicial que tenha sido movido aos requerentes por infracções à legislação sobre imigração.
- 2 A decisão de regularização favorável ao requerente produzirá o efeito da extinção da instância.

#### PROJECTO DE LEI N.º 117/VIII (BE)

#### Artigo 4.°

(Suspensão e extinção do procedimento criminal e contraordenacional)

- 1 Durante a pendência do processo de regularização é suspenso todo o procedimento criminal e contra-ordenacional que tenha sido movido ao interessado por infrações à legislação sobre a imigração, sem prejuízo das excepções previstas no artigo 3.°
- 2 É suspensa a instância em todo os procedimentos administrativos em que esteja em causa a aplicação da legislação relativa à entrada e permanência de estrangeiros em território nacional e que se encontrem, quer na fase graciosa quer na fase contenciosa e digam respeito a requerente da regularização da sua situação nos termos da presente lei, ou pessoas que possam vir a ser abrangidos por ela.

#### Artigo 4.° (Excepção de procedimento judicial)

1 - Os cidadãos que requeiram

## Artigo 5.°

(Insusceptibilidade de procedimento criminal e contraordenacional)

> 1 A regularização

termos da presente lei não são extinção procedimento criminal susceptíveis de judicial com base em infrações à relativa à entrada e permanência em legislação laboral ou à relativa à território nacional, com excepção das entrada e permanência em território infracções aos artigos 93.º e 94.º do nacional.

2 - As entidades empregadoras que declarem as situações de irregularidade de emprego nelas praticadas em relação aos cidadãos que requeiram a regularização da sua situação nos termos da presente lei, não são passíveis de procedimento judicial, nem lhes é aplicável o regime correspondente às transgressões decorrentes de tal facto.

PROJECTO DE LEI N.º 114/VIII (PCP)

a regularização da sua situação nos extraordinária definitiva determina a de responsabilidade contra-ordenacional Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, e as infracções previstas nos artigos 134.º e 135.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto.

> 2 - As entidades que declarem empregar cidadãos abrangidos pelo presente diploma não são passíveis de procedimento criminal e contraordenacional, excepto se as situações se enquadrarem no artigos 169.°, 170.º e 299.º do Código Penal.

PROJECTO DE LEI N.º 117/VIII (BE)

#### Artigo 6.° (Procedimento contraordenacional)

entidades As que, empregando um cidadão em situação irregular, se recusem a conceder-lhe declaração comprovativa da situação laboral, ficam impedidas de candidatarem a concursos públicos durante o prazo de 5 anos.

2 - Igual sanção será aplicada às

	entidades que tenham contratos com
	sub-empreiteiros que se recusem a
	conceder aos seus trabalhadores
	declaração comprovativa da sua
	situação laboral.
	3 - A fiscalização da situação
	prevista no número anterior cabe à
	Inspecção-Geral do Trabalho,
	podendo qualquer pessoa, individual
	ou colectiva, denunciar as infrações
	de que tenham conhecimento,
	cabendo ao Ministério Público o
	procedimento contra-ordenacional e
	decidir a inibição de candidatura a
	concursos públicos.
PROJECTO DE LEI N.º 114/VIII (PCP)	PROJECTO DE LEI N.º 117/VIII (BE)

## Artigo 6.º (Apresentação dos requerimentos)

Os cidadãos que pretendam beneficiar da faculdade conferida pela presente lei devem apresentar os seus requerimentos:

- a) Ao Governador Civil da área da sua residência ou ao Ministro da República, caso residam em Região Autónoma.
- b) Na sede ou nas delegações do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Artigo 7.° (Elementos constantes dos requerimentos)

1 - O requerimento a apresentar nos termos da presente lei deve ser

## Artigo 7.º (Formulação e instrução do pedido)

1 - O pedido de regularização extraordinária é individual e gratuito, formulado em impresso de modelo oficial, dirigido ao Director dos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras e deve ser entregue na sede ou delegações dos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, nos Governos Civis (ou Ministro da República, no caso das Regiões Autónomas), ou outras entidades, a decidir por Despacho do Ministro da Administração Interna.

2 - O pedido será acompanhado

# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

assinado pelo requerente, deve conter o seu nome completo, data de nascimento, estado civil, naturalidade, filiação, nacionalidade, lugar de residência habitual, actividade exercida e deve ser acompanhado por uma fotografia.

- 2 O requerimento deve ser instruído com a prova da data de entrada do requerente em território nacional que consistirá em documento ou em outro meio de prova bastante.
- 3 Caso o requerente formule a sua pretensão ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º, deve ainda instruir o requerimento com documento comprovativo da existência de rendimentos próprios ou declaração de exercício de actividade remunerada, a qual, sendo exercida por conta de outrem, deve ser emitida pela respectiva entidade empregadora.
- 4 Caso não seja possível, por motivo não imputável ao requerente, obter da entidade empregadora a declaração referida no número anterior, pode esta ser substituída por declaração emitida por um sindicato representativo do sector em que o requerente exerça a sua actividade, ou ser feita pelo próprio requerente desde que a sua veracidade seja confirmada por duas testemunhas devidamente identificadas.
- 5 O agregado do requerente, constituído para os efeitos da presente lei, pelas pessoas que com ele residam em economia comum, deve ser identificado nos termos

pelos seguintes documentos:

- a) Documento que comprove a identidade do requerente, bem como a data de entrada e permanência continuada em território nacional;
- b) Certificado de registo criminal, quando se trate de pessoas com 16 ou mais anos de idade;
- c) Documento comprovativo da situação económica do requerente;
- d) Documento que comprove as eventuais relações de afinidade com cidadãos nacionais ou residentes em território nacional.
- 3 A prova dos factos referidos na alínea a) pode ser feita através de qualquer meio legalmente admissível e, ainda, documento autenticado pela embaixada competente, atestado de residência, prova documental e prova testemunhal donde resultem os factos a comprovar.
- 4 A apresentação do documento referido na alínea b) não é obrigatória, podendo ser obtida oficiosamente pelas entidades responsáveis pela recepção dos pedidos.
- 5 A prova do facto referido na alínea c) do n.º 2, poderá ser feita através de documentos de terceiros, através de declaração da entidade patronal ou de sindicato do ramo de actividade, de termo de responsabilidade, de contrato de promessa de trabalho, ou de recibo de vencimento do cônjuge ou de pessoa a viver em situação análoga.
- 6 É facultativa a apresentação do documento referido na alínea d) do

n.º 2.

exigidos no n.º 1 para que lhe seja
extensivamente aplicado o regime
estabelecido na presente lei.

6 – As entidades habilitadas para a opção dos requerimentos devem solicitar ao Centro de Identificação Civil e Criminal, por telecópia ou por outro meio expedito, o certificado de registo dos requerentes para instrução do processo.

#### PROJECTO DE LEI N.º 114/VIII (PCP)

## Artigo 8.º (Autorização provisória de residência)

- 1 A entidade receptora dos requerimentos apresentados na presente lei deve emitir um documento comprovativo da sua recepção, a entregar ao requerente, que funciona como autorização provisória de residência para os cidadãos abrangidos até à decisão definitiva sobre a sua situação.
- 2 O documento referido no número anterior tem a validade de 90 dias, prorrogáveis por iguais períodos até que seja tomada uma decisão definitiva sobre a situação do seu titular.

#### PROJECTO DE LEI N.º 117/VIII (BE)

## Artigo 8.º (Recepção do pedido e instrução do processo)

Compete ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras receber os pedidos de regularização extraordinária e instruir os respectivos processos.

Artigo 9.°		
(Processo	de d	decisão)

1 - A decisão sobre os

#### Artigo 12.°

(Apreciação e resposta ao pedido)

1 - A apreciação ao pedido

requerimentos apresentados nos termos da presente lei compete ao Ministro da Administração Interna, sendo precedida de parecer do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

- 2 Nos 30 dias seguintes à apresentação de qualquer requerimento pode o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras solicitar ao requerente a junção de elementos em falta.
- 3 Os elementos a solicitar devem sê-lo directamente para o endereço indicado pelo requerente, por carta registada com aviso de recepção, devendo a resposta deste efectuar-se no prazo máximo de 30 dias.
- 4 A decisão final favorável ao requerimento apresentado, com a aplicabilidade extensiva ao agregado familiar, implica a concessão de autorização de residência nos termos legais.
- 5 De decisão desfavorável ao requerimento apresentado cabe recurso contencioso que suspende os efeitos dessa decisão até trânsito em julgado.

cabe ao Director do Serviço de Estrangeiros, que poderá delegar nos Delegados Regionais.

- 2 A decisão sobre o pedido de regularização extraordinária deverá ser proferida no prazo de 180 dias da data de recepção do processo completo, ou da recepção dos documentos em falta, nas situações referidas no n.º 3 do artigo 10.º.
- 3 No caso de deferimento do pedido, é concedida uma autorização de residência, válida por 2 anos, e renovável por iguais períodos, a contar da data em que foi emitida, extensiva ao agregado familiar.
- 4 Da decisão de indeferimento do pedido cabe recurso, com efeito suspensivo para a Comissão Nacional para a Regularização Extraordinária.
- 5 Da decisão da Comissão Nacional para a Regularização Extraordinária cabe recurso para o Tribunal Cível de Comarca que, em juízo singular, decide em última instância o recurso.
- 6 O requerente poderá recorrer no prazo de 30 dias, no que diz respeito ao n.º 4, e em 45 dias, no que diz respeito ao n.º 5.

Artigo 9.° (Agregado familiar)

1 - O agregado familiar do requerente, deve ser identificado nos termos do artigo 7.°.

2 - Para efeitos de aplicação do n		
	anterior, considera-se que o agregado	
	familiar poderá ser constituído por:	

- cônjuge ou pessoa a viver em situação análoga;
- filhos menores de 21 anos quer do requerente quer do cônjuge ou de pessoa com ele convivente em situação análoga;
  - familiares incapazes;
  - ascendentes:
- 3 Quando se trate de menores, o pedido deve ser formulado pelo seu representante legal, pela pessoa a quem o menor tenha sido copiado ou, na falta de ambos, pelo Ministério Público.
- 4 Os menores que contem, no mínimo, 16 anos de idade, podem formular pessoalmente o pedido, na falta de representante ou de pessoa a quem tenham sido confiados.

## Artigo 10.° (Aplicação extensiva)

1 - O regime de regularização previsto na presente lei automaticamente aplicável cidadãos que tenham requerido a sua regularização ao abrigo do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, e do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, cujos processo se encontrem pendentes.

2 - A regularização obtida nos termos do presente artigo é também extensiva ao agregado familiar do requerente.

Artigo 10.° (Não admissão do pedido)

- 1 Não serão admitidos os pedidos que:
- a) Não observem o disposto no artigo 7.°, n.° 1;
- b) Não estejam instruídos com os documentos referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º;
- c) Contenham, comprovadamente, falsas declarações ou estejam instruídos com documentos falsos ou alheios.
- 2 A não admissão do pedido e o respectivo fundamento serão comunicados ao interessado.
- 3 Quando ocorram lapsos de preenchimento ou omissões documentais, o facto será comunicado ao interessado para correcção.
- 4 Do acto de não admissão do pedido cabe recurso com efeito suspensivo a interpor no prazo de 20 dias, para a Comissão Nacional para a Regularização Extraordinária.

### Artigo 11.º (Admissão do pedido)

- 1 O recibo comprovativo da recepção do pedido de regularização extraordinária vale como autorização de residência até à respectiva decisão.
- 2 A regularização extraordinária é aplicável automaticamente aos cidadãos que tenham requerido a sua regularização ao abrigo do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, do artigo 8.º da Lei n.º 15/98 e do 88.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, e cujos processos se encontrem pendentes.

### Artigo 11.° (Acompanhamento)

- 1 Compete especialmente ao Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração acompanhar a aplicação da presente lei.
- 2 Para os efeitos previstos no número anterior deve o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras fornecer ao Conselho Consultivo toda a informação pertinente relativa à da Igualdade

#### Artigo 13.°

(Comissão Nacional para a Regularização Extraordinária)

- 1 É criada uma Comissão Nacional para a Regularização Extraordinária com a seguinte constituição:
- a) Um representante do Ministério da Administração Interna;
- b)Um representante do Ministério da Justica;
- c) Um representante do Ministério à da Igualdade;
  - d) Um representante do Ministério



aplicação da presente lei, designadamente sobre os requerimentos entrados, deferimentos, indeferimentos e respectivas causas.

- 3 O acompanhamento da aplicação da presente lei efectua-se designadamente através de reuniões regulares com o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, sem prejuízo de outras providências que o Conselho Consultivo entenda adoptar.
- 4 Com vista ao acompanhamento adequado da aplicação da presente lei o Conselho Consultivo tem acesso a todos os documentos constantes dos processos individuais de regularização e pode pronunciar-se junto do SEF sobre a correcção dos procedimentos utilizados por este Serviço.
- 5 Compete ainda ao Conselho Consultivo apresentar à Assembleia da República um relatório sobre a aplicação da presente lei, passado um ano sobre a sua entrada em vigor, ou antes, se o entender conveniente

lei, do Trabalho e Segurança;

- e) Um representante da Ordem dos Advogados;
- f) Um representante de Associações de Imigrantes, a designar por elas;
- g) Um representante de Associações de Direitos Humanos, a designar por elas;
- h) Um representante de cada uma das Centrais Sindicais.
- 2 ·- Compete à Comissão para a Regularização Extraordinária:
- a) Decidir sobre os recursos de não admissão de pedidos apresentados,
- b) Decidir sobre os recursos das decisões de indeferimento do pedido;
- c) Acompanhar a aplicação da presente lei;
- d) Elaborar um relatório final sobre o processo de regularização, a submeter à aprovação da Assembleia da República.
- 3 Com vista à aplicação do previsto na alínea c) do n.º anterior, a Comissão deverá consultar organizações envolvidas no processo de regularização ou outras entidades, nomeadamente o Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração.
- 4 O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras deverá providenciar à Comissão Nacional de Regularização Extraordinária toda a informação necessária a apreciação dos recursos e ao acompanhamento da aplicação da lei.

PROJECTO DE LEI N.º 114/VIII (PCP)	PROJECTO DE LEI N.º 117/VIII (BE)
	Artigo 14.°
	(Medidas de apoio)
	• •
	O Governo adoptará as medidas
	tendentes a assegurar a participação
	de organizações não governamentais
	e sindicatos na divulgação,
	informação e acompanhamento do
	processo de regularização
	extraordinária previsto na presente
	lei.
	Artigo 15.°
	(Período de vigência)
	Os pedidos de regularização
	extraordinária previstos na
presente lei poderão	
	formulados no prazo de nove
	meses a contar da data da sua
	entrada em vigor.
	Artigo 16.°
	(Entrada em vigor)
	(Linuau viii vigor)
	A presente lei entra em vigor 30
	dias após a data da sua publicação.



# PROJECTO DE LEI N.º 114/VIII (REGULARIZAÇÃO DE CIDADÃOS ESTRANGEIROS INDOCUMENTADOS)

# PROJECTO DE LEI N.º 117/VIII (PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE IMIGRANTES CLANDESTINOS)

#### Relatório e parecer da Comissão para a Paridade, Igualdade de Oportunidades e Família

#### Relatório

#### I - Nota prévia

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português bem como posteriormente o Bloco de Esquerda tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República projectos de lei que incidiram sobre a «regularização extraordinária de imigrantes clandestinos».

Essa apresentação foi efectuada nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 130.º do Regimento, reunindo ainda os requisitos formais previstos no artigo 137.º do Regimento.

Ambas as iniciativas desceram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias e à Comissão para a Paridade, Igualdade de Oportunidades e Família para elaboração dos respectivos relatório/parecer.



#### II - Do objecto e motivação do projecto de lei n.º 114/VIII (PCP)

Consideram os proponentes que a Lei n.º 17/96, de 24 de Maio, ficou muito longe dos seus proclamados objectivos.

Entendem os subscritores que a integração social plena dos cidadãos estrangeiros que se encontram a residir e a trabalhar em Portugal é uma obrigação indeclinável do Estado português.

O PCP propõe, assim, através do presente projecto de lei:

1 — Que os cidadãos estrangeiros que se encontrem a residir em Portugal sem a autorização legalmente necessária possam obter a sua legalização desde que disponham de condições económicas mínimas para assegurar a sua subsistência e, em qualquer caso, desde que tenham cá residido permanentemente nos dois anos anteriores à apresentação do requerimento.

2 — Propõe-se de igual modo a adopção de processos de decisão dotados de transparência, correcção e rigor, a concessão de autorização provisória de residência aos cidadãos que tendo requerido a sua regularização aguardem decisão final, a aplicação extensiva da regularização ao agregado familiar dos requerentes e a adopção de mecanismos de fiscalização democrática do processo através do Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração e, em última instância, pela própria Assembleia da República.

#### III - Do objecto e motivação do projecto de lei n.º 117/VIII (BE)

O projecto vertente tem por objecto último a regulamentação da regularização extraordinária da situação de cidadãos estrangeiros não comunitários que se encontrem a residir em território nacional sem a necessária autorização legal e aí tenham entrado até 31 de Dezembro de 1999.



Entendem os proponentes que a situação irregular em que se encontram os homens e mulheres, oriundos de vários países do continente africano, europeu, asiático e americano, actualmente em Portugal, dão espaço ao trabalho clandestino e precário, à exploração da mão-de-obra barata, à recusa de pagamento de salários e à total desregulamentação laboral.

Assim, o projecto do Bloco de Esquerda contempla os seguintes aspectos essenciais:

- 1 Admissão de todos os cidadãos estrangeiros que tenham entrado em Portugal até 31 de Dezembro de 1999 e que possuam condições mínimas de subsistência.
- 2 Introdução de procedimentos de natureza criminal para as entidades que, empregando um cidadão irregular, se recusem a conceder declaração comprovativa da situação laboral do trabalhador, dada a má-fé subjacente a essa recusa que é reveladora de intenção de promover o trabalho clandestino.
- 3 Simplificação do pedido, permitindo aceitação de todos os meios documentais legalmente admissíveis, visto que a burocratização foi um aspecto que dificultou muito o processo de regularização regulamentado pela Lei n.º 17/96.
- 4 Optou-se por manter a responsabilidade de decisão do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, mas reforça-se o direito a recurso, remetendo a respectiva decisão para uma estrutura paritária entre Estado e sociedade civil.

#### V - Do quadro constitucional aplicável

Dispõe o artigo 1.º da Constituição, que «Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária». Ao erigirmos a dignidade da pessoa humana como valor primeiro em que se baseia Portugal estamos a criar um critério bastante claro à luz do qual deverão ser analisadas todas as normas referentes a estrangeiros.



Para analisar a situação dos estrangeiros em Portugal em matéria de direitos humanos há que ter presente o lugar central que os direitos fundamentais ocupam na Constituição, cujas normas sobre direitos fundamentais «devem ser interpretadas e integradas de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem».

O princípio da universalidade dos direitos e deveres fundamentais está consagrado no artigo 12.º, onde se determina que «todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consagrados na Constituição». Os direitos fundamentais são para a Constituição os direitos de todos e não apanágio dos cidadãos portugueses, a não ser quando a Constituição ou lei (com autorização constitucional) estabeleça uma «reserva de direitos» para nacionais ou «cidadãos portugueses».

Dispõe, por seu turno, o artigo 13.º que «todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei» e que «ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social».

O princípio de equiparação de direitos entre os estrangeiros e os cidadãos portugueses encontra-se consagrado no artigo 15.°, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

O n.º 2 consagra, no entanto, excepções a esta regra da equiparação dos estrangeiros aos portugueses. Há direitos que são reservados aos cidadãos portugueses, designadamente o exercício de funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses são excepções à regra da equiparação.

De referir ainda que o artigo 59.º da Constituição reconhece a todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas o direito à retribuição do trabalho, à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, à prestação de trabalho em condições de



higiene e segurança, ao repouso e aos lazeres e à assistência material. Volta aqui a reafirmar-se no que respeita aos direitos dos trabalhadores, o princípio fundamental da igualdade, estabelecido em geral no artigo 13.º.

No douto entendimento de J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira embora quanto à cidadania a proibição de discriminação, já resultaria em princípio do artigo 15.º, mas a Constituição quis salientar a inadmissibilidade de disparidade de tratamento legal entre trabalhadores nacionais e estrangeiros.

Quanto à proibição de discriminação com base no território de origem, ela tem expressão concreta no artigo 230%; mas o princípio geral da proibição de discriminação abrange não só a proibição da reserva de exercício de profissão ou de acesso a qualquer cargo público com base no território de origem mas também a prioridade na colocação com base em idêntico critério.

#### V - Da revisão constitucional e o direito dos estrangeiros

Em termos de revisão constitucional no tocante aos artigos directamente relacionados com a matéria em apreço não se verificaram alterações em termos de texto final, embora tivessem surgido propostas (que acabaram por ser rejeitadas) para os artigos 13.º e 15.º.

Assim, permitimo-nos destacar somente a alteração sofrida no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa no qual se aditou um inciso que constitucionaliza a protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.



#### Artigo 26.°

#### **OUTROS DIREITOS PESSOAIS**

1 — A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à margem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

Esta solução, sem embargo de natureza imediatamente preceptiva dos direitos, liberdades e garantias não deixará de reforçar, a vários títulos a sua efectividade, designadamente no domínio de normas não exequíveis por si próprias.

Nesta matéria destaca-se ainda os artigos 15.º (Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus) e 59.º, n.º 1, alínea e), da Constituição da República Portuguesa.

Por força do artigo 15.º «os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam de direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português».

O preceito do n.º 1 inscreve-se na orientação mais avançada quanto ao reconhecimento de direitos fundamentais a estrangeiros e apátridas. A Constituição, salvo as excepções do n.º 2, não faz depender da cidadania portuguesa o gozo dos direitos fundamentais bem como a sujeição aos deveres fundamentais. O princípio é a equiparação dos estrangeiros e apátridas com os cidadãos portugueses. O mesmo princípio geral é estabelecido pelo Código Civil (artigo 14.º) quanto aos direitos civis. É o que se chama tratamento nacional, isto é, um tratamento pelo menos tão favorável como concedido ao cidadão do País, designadamente no que respeita a um cetro número de direitos fundamentais.

Tal como doutamente observam J. J. Gomes Canotiiho e Vital Moreira, «salvo disposição em contrário, a equiparação vale para todos os direitos, pelo que os cidadãos estrangeiros e os apátridas, além da tradicional paridade civil e dos clássicos direitos de liberdade, gozam também dos direitos de prestação, como, por exemplo, o direito à



saúde, ao ensino, à habitação, etc. Quanto aos direitos dos trabalhadores, é a própria Constituição a proibir qualquer distinção segundo a nacionalidade (artigo 59.°, n.° 1)».

Contudo, a Constituição prescreve ao princípio da equiparação e admite que a lei estabeleça outras. As primeiras são: direitos políticos e funções públicas de carácter não predominantemente técnico (n.º 2) e serviço nas Forças Armadas.

A lei não é livre no estabelecimento de outras exclusões de direitos aos estrangeiros. Sendo a equiparação a regra, todas as excepções têm de ser justificadas e limitadas. Aliás, as excepções só podem ser determinadas através de lei formal da Assembleia da República, ela mesma heteronomamente vinculada aos princípios consagrados neste artigo.

VI - Dos processos de regularização extraordinária

#### 6.1 - O Decreto-Lei n.º 212/92, de 12 de Outubro

O Governo aprovou o decreto-lei em causa, com base na autorização legislativa que lhe foi conferido pela Lei n.º 13/92, de 13 de Julho, para aprovar medidas excepcionais destinadas a regularizar a situação dos cidadãos comunitários que se encontrem no País em violação das normas respeitantes à concessão de autorização de residência. E aprovou também ao abrigo da mesma lei de autorização, o Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, que estabelecia o novo regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território nacional.

No âmbito deste primeiro processo de regularização deram entrada no Grupo Técnico de Avaliação e Decisão (GTAD) cerca de 34 500 processos, dos quais 5000 foram mandatos arquivar em virtude de os respectivos interessados não os terem completado em devido tempo, depois de notificados para o efeito.



Assim, mereceram despacho do Grupo 29 500 pedidos, envolvendo aproximadamente 40 000 pessoas, visto que muitos dos processos em causa englobavam agregados familiares constituídos por sete e mais pessoas.

Ao longo da VI Legislatura, os grupos parlamentares na oposição, apresentaram projectos de lei relativos à regularização extraordinária de estrangeiros no território português, que acabaram por ser rejeitados. (O Partido Socialista apresentou o projecto de lei n.º 1/VI – Regularização Extraordinária de estrangeiros Não Comunitários em Situação Irregular); projecto de lei n.º 384/VI – Novo período de regularização extraordinária. Por seu turno, o Partido Comunista apresentou o projecto de lei n.º 383/VI – Regularização extraordinária da situação dos cidadãos que residam ilegalmente em Portugal, e o PEV apresentou o projecto de lei n.º 377/VI com o mesmo objecto).

#### 6.2 - A Lei n.º 17/96

Esta lei resultou da fusão da proposta de lei n.º 16/VII e dos projectos de lei n.ºs 19/VII (Os Verdes) e 116/VII (PCP).

A Lei n.º 17/96, de 24 de Maio, estabelece um processo de regularização extraordinária da situação de cidadãos originários de países de língua oficial portuguesa que se encontrem a residir em território nacional sem autorização legal. Este regime é extensivo, em determinadas condições, aos demais cidadãos estrangeiros não comunitários ou equiparados.

Os pedidos de regularização extraordinária deveriam ser formulados no prazo de seis meses, a contar da data da entrada em vigor da lei, que agora se verificou.

Ao Ministério Público compete formular o pedido de regularização extraordinária relativamente a menores a quem falte o representante legal ou a pessoa à qual tenham sido confiados.



Segundo informações prestadas pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras o processo de regularização extraordinária encontra-se concluído no que respeita aos 31 117 processos que foram admitidos.

Foi efectuada proposta de deferimento em 29 809 processos, proposta de indeferimento em 687, proposta de deserção do procedimento em 547, e encontram-se 74 processos pendentes, cujos titulares se encontram indicados no Sistema de Informações Schengen (SIS), pelo que aguardam o desenvolvimento das consultas já efectuadas através do Gabinete SIRENE junto das autoridades emissoras das medidas NSIS.

#### VII - VISÃO COMPARATIVA DA REGULARIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Os procedimentos de regularização extraordinária de cidadãos estrangeiros em situação ilegal já não são novidade no território da EU. Temos o exemplo da vizinha Espanha, da Itália e da França, que já os utilizam desde 1981.

Todos estes procedimentos têm uma causa comum: a constatação de que existe uma comunidade estrangeira em situação irregular. E também objectivos convergentes: a tentativa de integração dessas pessoas na sociedade e a de, pela via indirecta, dificultar a imigração clandestina.

Os diplomas de regularização existentes nesses países contemplam, no entanto, aspectos comuns:

- 1 Impõem requisitos a preencher pelo estrangeiro para que possa ser abrangido pela respectiva providência legislativa extraordinária;
- 2 Prevêem um prazo relativamente curto para que o estrangeiro possa requerer a sua legalização;



- 3 Admitem causas de exclusão, não podendo os estrangeiros abrangidos por uma dessas causas, e que reúnam os outros requisitos enumerados na lei, requerer a sua regularização;
- 4 Não admitem o procedimento judicial com base em infrações às legislações, quer laboral quer relativa à entrada e permanência em território nacional, desde que seja requerido a regularização;
- 5 Consagram um processo expedito de análise dos pedidos, feita por grupos de trabalho criados para o efeito.

#### VIII - DAS OPÇÕES CONTIDAS NOS PROJECTOS VERTENTES

O projecto de lei n.º 114/VIII é composto por 11 artigos, ao longo dos quais se traça um regime regulador dos termos e das condições aplicáveis à regularização da situação dos cidadãos não nacionais que se encontrem a residir em Portugal sem a necessária autorização legal.

Estabelece-se como condições de admissibilidade que os cidadãos que se encontrem a residir em Portugal sem a autorização legalmente necessária podem requerer a regularização da sua situação desde que demonstrem preencher os seguintes requisitos:

- a) Dispor de condições económicas mínimas para assegurar a sua subsistência, designadamente através do exercício de uma actividade profissional remunerada por conta própria ou de outrem;
- b) Permanecer no território nacional desde data anterior a 1 de Janeiro de 2000. Estabelece-se ainda que a situação de desemprego involuntário não obsta à regularização desde que o requerente demonstre ter exercido uma actividade profissional nos termos na alínea a) do número anterior.



Podem ainda requerer a regularização nos termos da presente lei os cidadãos que, à data da apresentação do requerimento, demonstrem residir permanentemente em Portugal há mais de dois anos.

Por seu turno, o Bloco de Esquerda estabelece como condições de admissibilidade que podem requerer a regularização extraordinária, nos termos da presente lei, todos os cidadãos estrangeiros não comunitários que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Tenham entrado no País a 31 de Dezembro de 1999, e aqui tenham permanecido de forma continuada;
- b) Disponham de condições económicas mínimas para assegurar a sua subsistência, designadamente através do exercício de uma actividade profissional remunerada.

Podem ainda requerer a regularização extraordinária, os cidadãos que, embora não cumpram a condição explicitada na alínea b) do artigo anterior, comprovem ter exercido uma actividade profissional durante um período mínimo de seis meses, nos últimos dois anos.

Quanto às causa de não admissão, o Grupo Parlamentar do PCP estabelece que não podem beneficiar da regularização prevista na presente lei, os cidadãos que:

- a) Se encontrem em qualquer das circunstâncias previstas como fundamento de expulsão do território nacional, com excepção da entrada irregular no País e do desrespeito das leis portuguesas referentes a estrangeiros;
- b) Tendo sido expulsos do País, se encontrem no período de subsequente interdição de entrada no território nacional.

O Bloco de Esquerda elenca como causas de não admissão as seguintes:



- a) Tenham sido condenados, por sentença transitada em julgado, em pena privativa de liberdade superior a dois anos;
- b) Se encontrem em quaisquer das circunstâncias previstas como fundamento de expulsão do território nacional, com a excepção da entrada e permanência irregular em território nacional, desde que o reconhecimento de tais circunstâncias seja feito por autoridade judicial;
- c) Tendo sido objecto de uma decisão de expulsão do País, se encontrem no período de subsequente interdição de entrada em território nacional, desde que tal decisão não tenha sido por fundamento a violação das normas que regulam a entrada e a permanência no País;

Ressalva-se ainda que não é condição de exclusão encontrar-se indicado no Sistema de Informações Shengen, excepto nos casos enunciados no artigo anterior.

Ainda em sede de princípios fundamentais estabelece-se a suspensão do procedimento criminal e ordenacional movido por infrações à legislação sobre emigração.

O Grupo Parlamentar do PCP estabelece-o nos seguintes termos:

- Os cidadãos que requeiram a regularização da sua situação nos termos da presente lei não são susceptíveis de procedimento judicial com base em infracções à legislação laboral ou à relativa à entrada e permanência em território nacional.
- As entidades empregadoras que declarem as situações de irregularidade de emprego nelas praticadas em relação aos cidadãos que requeiram a regularização da sua situação nos termos da presente lei, não são passíveis de procedimento judicial, nem lhes é aplicável o regime correspondente às transgressões decorrentes de tal facto.



Consagra-se no artigo 5.º do projecto de diploma que até à decisão final dos requerimentos, apresentados no âmbito da presente lei, é suspenso todo o procedimento administrativo ou judicial que tenha sido movido aos requerentes por infracções à legislação sobre imigração.

O Bloco de Esquerda, de forma similar, vem prever que, durante a pendência do processo de regularização, é suspenso todo o procedimento criminal e contraordenacional que tenha sido movido ao interessado por infrações à legislação sobre a imigração, sem prejuízo das excepções previstas no artigo 3.°.

Será suspensa a instância em todos os procedimentos administrativos em que esteja em causa a aplicação da legislação relativa à entrada e permanência de estrangeiros em território nacional e que se encontrem quer na fase graciosa quer na fase contenciosa e digam respeito a requerente da regularização da sua situação nos termos da presente lei, ou pessoas que possam vir a ser abrangidos por ela.

Comina-se que a regularização extraordinária definitiva determina a extinção de responsabilidade criminal e contra-ordenacional relativa à entrada e permanência em território nacional, com excepção das infraçções aos artigos 93.º e 94.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, e as infraçções previstas nos artigos 134.º e 135.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto.

Quanto às entidades que declarem empregar cidadãos abrangidos pelo presente diploma as mesmas não são passíveis de procedimento criminal e contra-ordenacional, excepto se as situações se enquadrarem nos artigos 169.°, 170.° e 299.° do Código Penal.

Serão objecto de procedimento contra-ordenacional as entidades que, empregando um cidadão em situação irregular, se recusem a conceder-lhe declaração comprovativa da sua situação laboral, ficam impedidas de se candidatarem a concursos públicos durante o prazo de cinco anos.



Igual sanção será aplicada às entidades que tenham contratos com sub-empreiteiros que se recusem a conceder aos seus trabalhadores declaração comprovativa da sua situação laboral.

A fiscalização desta situação é da incumbência da Inspecção-Geral do Trabalho, podendo qualquer pessoal, individual ou colectiva, denunciar as infracções de que tenham conhecimento, cabendo ao Ministério Público o procedimento contraordenacional e decidir a inibição de candidatura a concursos públicos.

#### TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

#### Do projecto de lei n.º 114/VIII

Os cidadãos que pretendam beneficiar deste processo devem apresentar os seus requerimentos:

- a) Ao Governador Civil da área da sua residência ou ao Ministro da República, caso residam em Região Autónoma;
  - b) Na sede ou nas delegações do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Deverão constar destes requerimentos os seguintes elementos:

O requerimento a apresentar deve ser assinado pelo requerente, deve conter o seu nome completo, data de nascimento, estado civil, naturalidade, filiação, nacionalidade, lugar de residência habitual, actividade exercida e deve ser acompanhado por uma fotografia.

O requerimento deve ser instruído com a prova da data de entrada do requerente em território nacional, que consistirá em documento ou em outro meio de prova bastante.



Caso o requerente formule a sua pretensão ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º, deve ainda instruir o requerimento com documento comprovativo da existência de rendimentos próprios ou declaração de exercício de actividade remunerada, a qual, sendo exercida por conta de outrem, deve ser emitida pela respectiva entidade empregadora.

Caso não seja possível, por motivo não imputável ao requerente, obter da entidade empregadora a declaração referida no número anterior, pode esta ser substituída por declaração emitida por um sindicato representativo do sector em que o requerente exerça a sua actividade, ou ser feita pelo próprio requerente desde que a sua veracidade seja confirmada por duas testemunhas devidamente identificados.

A entidade receptora dos requerimentos apresentados na presente lei deve emitir um documento comprovativo da sua recepção, a entregar ao requerente, que funciona como autorização provisória de residência para os cidadãos abrangidos até à decisão definitiva sobre a sua situação.

Esse documento tem a validade de 90 dias, prorrogáveis por iguais períodos até que seja tomada uma decisão definitiva sobre a situação do seu titular.

O processo decisório será da competência do Ministro da Administração Interna, sendo precedida de parecer do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Nos 30 dias seguintes à apresentação de qualquer requerimento pode o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras solicitar ao requerente a junção de elementos em falta.

Os elementos a solicitar devem sê-lo directamente para o endereço indicado pelo requerente, por carta registada com aviso de recepção, devendo a resposta deste efectuar-se no prazo máximo de 30 dias.

A decisão final favorável ao requerimento apresentado, com a aplicabilidade extensiva ao agregado familiar, implica a concessão de autorização de residência nos termos legais.



De decisão desfavorável ao requerimento apresentado cabe recurso contencioso que suspende os efeitos dessa decisão até trânsito em julgado.

O regime de regularização previsto na presente lei é automaticamente aplicável aos cidadãos que tenham requerido a sua regularização ao abrigo do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, e do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, e cujos processo se encontrem pendentes.

A regularização obtida nos termos do presente artigo é também extensiva ao agregado familiar do requerente.

Cabe ao Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração acompanhar a aplicação da presente lei.

Para os efeitos previstos no número anterior deve o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras fornecer ao Conselho Consultivo toda a informação pertinente relativa à aplicação da presente lei, designadamente sobre os requerimentos entrados, deferimentos, indeferimentos e respectivas causas.

Compete ainda ao Conselho Consultivo apresentar à Assembleia da República um relatório sobre a aplicação da presente lei, passado um ano sobre a sua entrada em vigor, ou antes, se o entender conveniente.

#### Do projecto de lei n.º 117/VIII

Estabelece-se que o pedido de regularização extraordinária é individual e gratuito, formulado em impresso de modelo oficial, dirigido ao Director dos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras e deve ser entregue na sede ou delegações dos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, nos governos civis (ou Ministro da República, no caso das Regiões Autónomas), ou outras entidades, a decidir por despacho do Ministro da Administração Interna.

Para corroborar o pedido deverá ser apensado ao mesmo:



- a) Documento que comprove a identidade do requerente, bem como a data de entrada e permanência continuada em território nacional;
- b) Certificado de registo criminal, quando se trate de pessoas com 16 ou mais anos de idade;
  - c) Documento comprovativo de situação económica do requerente;
- d) Documento que comprove as eventuais relações de afinidade com cidadãos nacionais ou residentes em território nacional.

A entidade instrutória responsável é o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras a quem compete receber os pedidos de regularização extraordinária e instruir os respectivos processos.

Os pedidos serão tidos por inadmissíveis quando:

- a) Não observem o disposto no artigo 7.°, n.° 1;
- b) Não estejam instruídos com os documentos referidos na alíneas a) do n.º 2 do artigo 7.º;
- c) Contenha, comprovadamente, falsas declarações ou estejam instruídos com documentos falsos ou alheios.

Estipula-se ainda (artigo 11.º) que o recibo comprovativo da recepção do pedido de regularização extraordinária vale como autorização de residência até à respectiva decisão.

A regularização extraordinária é aplicável automaticamente aos cidadãos que tenham requerido a sua regularização ao abrigo do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, do artigo 8.º da Lei n.º 15/98 e do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, e cujos processos se encontrem pendentes.



Em termos decisórios prevê-se que a apreciação ao pedido cabe ao Director do Serviço de Estrangeiros, que poderá delegar nos delegados regionais, devendo a decisão sobre o pedido de regularização extraordinária ser proferida no prazo de 180 dias da data de recepção do processo completo, ou da recepção dos documentos em falta, nas situações referidas no n.º 3 do artigo 10.º.

No caso de deferimento do pedido é concedida uma autorização de residência, válida por dois anos, e renovável por iguais períodos, a contar da data em que foi emitida, extensiva ao agregado familiar.

Da decisão de indeferimento do pedido cabe recurso, com efeito suspensivo, para a Comissão Nacional para a Regularização Extraordinária.

Da decisão da Comissão Nacional para a Regularização Extraordinária cabe recurso para o Tribunal Cível de Comarca que, em juízo singular, decide em última instância o recurso.

O requerente poderá recorrer no prazo de 30 dias, no que diz respeito ao n.º 4, e em 45 dias, no que diz respeito ao n.º 5.

Os proponentes optaram pela criação de uma Comissão Nacional para a Regularização Extraordinária, a qual será composta:

- a) Um representante do Ministério da Administração Interna;
- b) Um representante do Ministério da Justiça;
- c) Um representante do Ministério para a Igualdade;
- d) Um representante do Ministério do Trabalho e da Solidariedade;
- e) Um representante da Ordem dos Advogados;
- f) Um representante de associações de imigrantes, a designar por elas;
- g) Um representante de associações de direitos humanos, a designar por elas;
- h) Um representante de cada uma das centrais sindicais.



Essa comissão será competente para:

- a) Decidir sobre os recursos de não admissão de pedidos apresentados;
- b) Decidir sobre os recursos das decisões de indeferimento do pedido;
- c) Acompanhar a aplicação da presente lei;
- d) Elaborar um relatório final sobre o processo de regularização, a submeter à aprovação da Assembleia da República.

Pretendem ainda que o Governo adopte as medidas tendentes a assegurar a participação de organizações ano governamentais e sindicatos na divulgação, informação e acompanhamento do processo de regularização extraordinária previsto na presente lei.

Os pedidos de regularização extraordinária previstos na presente lei poderão ser formulados no prazo de nove meses a contar da data da sua entrada em vigor.

Face ao exposto, a Comissão para a Paridade, Igualdade de Oportunidades e Família é do seguinte parecer:

#### **PARECER**

Os projectos de lei n.º 114/VIII (PCP) e n.º 117/VIII (BE) encontram-se em condições constitucionais e regimentais de subir a Plenário, reservando os grupos parlamentares as suas posições de voto para o debate.

Assembleia da República, 5 de Junho de 2000. — A Deputada Relatora, *Maria Celeste Correia* — A Presidente da Comissão, *Fátima Amaral*.

Nota. — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade.

